Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.631/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 18.985.2014-00-TCE (C/ 08 Anexos)

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos

Serviços Sustentáveis - SEDENS, exercício de 2013

RESPONSÁVEL: RELATOR:

Senhor Edvaldo Soares Magalhães

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis. Saldo financeiro para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro e no Balancete Contábil divergente. Montante apresentado na conta Almoxarifado divergente em relação ao constante na DVP e o novo valor encaminhado pela defesa. Montante apresentado na conta Bens Móveis divergente em relação ao valor cosntante na Relação de Liquidação. Divergência entre o saldo total da conta Bens Móveis e o valor apresentado no Relatório de Inventário Geral Agrupado por Conta Contábil. Prestação de Contas de Convênios firmados com Organizações Não Governamentais irregular. Cheques em branco, sem assinatura ou autenticação bancária. Ausência de cópias de cheques. Pagamento à Empresa em valor a maior em relação ao constante do Contrato, sem aditivo de valores. Aquisição de materiais permanentes que não constam na relação de "Especificação Técnica". Extratos bancários de Convênio ilegíveis. Ausência de assinatura nos ofícios. Notas fiscais não constam na Relação de Pagamentos. Irregularidades. Aplicação de multa. Verificação dos processos de dispensa de inexigibilidade de licitação. Abertura de Processo autônomo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis – SEDENS, exercício orcamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Soares Magalhães - Secretário, com fulcro nos arts. 36, inciso I, 51, inciso III, alínea "b", todos da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em face das seguintes irregularidades: a) o saldo financeiro para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro e no Balancete Contábil diverge em R\$ 134,87; b) o montante apresentado na conta Almoxarifado ainda diverge R\$ 268,39, em relação ao montante apresentado na DVP e o novo valor encaminhado pela defesa, além do não encaminhamento de documentos/comprovantes evidenciando lancamentos errôneos: c) o montante apresentado na conta Bens Móveis - DVP e GRP, diverge R\$ 3.168.217,22 em relação ao valor apresentado na Relação de Liquidação; d) o montante de R\$ 27.314.716,71 referente ao saldo total da conta Bens Móveis - BP, demonstra, ainda, estar divergente em R\$ 3.055,00 em relação ao valor apresentado no Relatório de Inventário Geral Agrupado por Conta Contábil; e) Prestação de

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.631/2016/Plenário-TCE/AC – Fl. 02 de 02)

Contas de Convênios firmados com Organizações Não Governamentais, irregular; f) cheques em branco, sem nenhuma assinatura ou autenticação bancária; g) ausência de cópias de cheques; h) pagamento à Empresa Auto Posto Ale V, num valor a maior de R\$ 6.167,93 em relação ao constante do Contrato, sem nenhum aditivo de valores: i) aquisição de materiais permanentes no valor de R\$ 67.240.33. que não constam na relação de "Especificação Técnica"; j) Extratos bancários do Convênio nº 007/2011 encontram-se ilegíveis, não sendo possível confirmar os valores; k) ausência de assinatura nos ofícios; e l) notas fiscais não aparecem na Relação de Pagamentos; 2) aplicar multa sanção prevista no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93 no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), ao Senhor Edvaldo Soares Magalhães, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e 3) abrir processo autônomo para verificação dos processos de dispensa de inexigibilidade de licitação. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento deste processo. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que votou pela condenação do Gestor à devolução do valor de R\$ 67.375,20 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), referentes à inapropriação na aquisição de material permanente no Convênio nº 007 e ao saldo não comprovado. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 28 de julho de 2016

> > Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC